N.º 166

Senhores Senadores. — A vossa comissão de legislação, tendo examinado o projecto de lei n.º 135, vindo da Câmara dos Deputados, é de parecer que êle merece inteira aprovação, por constituir um acto de justiça. Seria de todo o ponto injusto que magistrados, obrigados a prestar por lei serviços estranhos às suas atribuições normais, pudessem ser prejudicados nos seus direitos por terem prestado tais serviços. = *José Machado de Serpa* = *Ricardo Paes Gomes* = *Narciso Alves da Cunha* = *Anselmo Xavier* = *Francisco Correia de Lemos.*

Proposta de lei n.º 160-B

Artigo 1.º O serviço prestado por magistrados judiciais, como membros dos júris do exame dos estudantes de direito, a que se refere o artigo 55.º do decreto de 18 de Abril de 1911 e o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto de 1 de Junho do mesmo ano, é para todos os efeitos legais considerado como exercício efectivo das funções de juiz.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos magistrados judiciais em efectivo serviço, aos adidos, aos que estiverem no quadro, e ainda aos que exercerem funções de magistrado superior do Ministério Público.

Art. 2.º Fica assim interpretado o artigo 5 do decreto de 24 de Maio de 1894, e revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 20 de Maio de 1912. = *António Aresta Branco,* Presidente = *Baltasar de Almeida Teixeira,* 1.º Secretário = *Rodrigo Fernandes Fontinha,* Deputado, servindo de 2.º Secretário.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR